



Número: **5001560-73.2020.4.03.6141**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de São Vicente**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDA COELHO DE SOUZA (IMPETRANTE)		MATHEUS MARTINEZ TAMADA (ADVOGADO)	
GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP (IMPETRADO)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32226 314	14/05/2020 15:50	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001560-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALDA COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARTINEZ TAMADA - SP445106
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHÁEM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDA COELHO DE SOUZA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHÁEM**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 24/01/2019.

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a concessão de benefício assistencial em janeiro de 2019, mas as perícias médica e social não foram realizadas até a presente data.



Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento da impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Verifico, ainda, que em razão da pandemia do Covid 19, não é possível a realização das perícias neste momento. Deverá a autoridade analisar o requerimento da impetrante, portanto, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis em seus cadastros.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, analise o requerimento de benefício da impetrante com base na documentação apresentada e nas informações disponíveis em seus cadastros.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.

